



PROCESSO Nº: 003745/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para serviço de manutenção em veículos da frota do TCERN

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE REVISÃO PROGRAMADA EM VEÍCULOS OFICIAIS. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 50.000,00. DOCUMENTAÇÃO INSTRUÍDA NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado pela Diretoria de Recursos e Finanças do TCERN visando à contratação direta de empresa especializada para execução de serviço de revisão programada em dois veículos modelo Fiat Cronos da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Verificação da regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação para a contratação de serviços de manutenção preventiva, com valor inferior ao limite legal.

3. Exame da conformidade da instrução processual, notadamente quanto à motivação da escolha do fornecedor, justificativa de preço, previsão orçamentária e pertinência dos documentos que embasam a contratação.

III. Razões de opinar

4. A contratação se insere na hipótese de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Constatada a regular instrução do feito, com juntada de DFD, termo de referência, pesquisa mercadológica, justificativa da escolha dos consultados, previsão orçamentária, minuta





contratual, minuta de termo de dispensa e ordem de serviço.

6. Justificada a escolha de oficinas autorizadas como critério técnico necessário à manutenção da garantia dos veículos, bem como a inviabilidade de aplicação de outros parâmetros de aferição de preço previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, nos moldes da Resolução nº 011/2023-TCERN.

IV. Resposta

7. Parecer pela legalidade da contratação direta, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada no parecer.

PARECER Nº 489/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de demanda, apresentada pela Diretoria de Recursos e Finanças, em que é solicitada a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de revisão programada em 02 veículos modelo Fiat Cronos da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de serviço (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar



suporte à eventual despesa (evento 11); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 14).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 14), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o



valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 092/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a



utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Informa-se também que, em vista da necessidade de se manter a garantia contratual dos veículos, a execução das revisões periódicas deve obrigatoriamente ser realizada junto a oficina autorizada pelo fabricante, motivo pelo qual a pesquisa de preços foi realizada junto às 02 concessionárias autorizadas sediadas localmente.

12. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, também foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 14).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 1 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 489/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

